



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1069826-51.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelada/apelante NATALIA DA CRUZ AVELINO CINTRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1069826-51.2022.8.26.0576

Apelante/apelado: Companhia Paulista de Força e Luz

Apelada/apelante: Natalia da Cruz Avelino Cintra

VOTO Nº 8312

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUTORA QUE NEGA A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DESSA NATUREZA. AÇÃO DECLARATÓRIA, CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE ACOLHEU TAIS PEDIDOS. APELO DE AMBAS AS PARTES, MAS AMBOS INSUBSISTENTES.

INSURGÊNCIA DA RÉ QUANTO À VALIDADE DAS PROVAS APRESENTADAS E CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL.

APELO DA AUTORA PELO QUAL BUSCA A MAJORAÇÃO DO PATAMAR EM QUE FIXADA A REPARAÇÃO POR DANO MORAL, E QUE SE MODIFIQUE O CRITÉRIO PARA O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RELAÇÃO DE CONSUMO, DIANTE DA QUAL HÁ QUE SE CONSIDERAR UMA ESPECIAL PROTEÇÃO JURÍDICA QUE É CONCEDIDA AO CONSUMIDOR, O QUE, OBVIAMENTE, REFLETE-SE NO CAMPO PROCESSUAL, NOMEADAMENTE QUANTO AO ÔNUS DA PROVA, O QUE FOI BEM OBSERVADO PELO JUÍZO DE ORIGEM QUE, DIANTE DESSA

PERSPECTIVA DE ANÁLISE, VALOROU COM RAZÃO QUE A RÉ NÃO COMPROVOU EXISTISSE JUSTA CAUSA A LEGITIMAR A COBRANÇA DOS DÉBITOS EM QUESTÃO.

ATO ILÍCITO CARACTERIZADO, PORTANTO, E QUE FEZ CONFIGURAR O DANO MORAL, CUJA REPARAÇÃO INCUMBE À RÉ, TAL COMO SE DECIDIU NA R. SENTENÇA, QUE FIXOU EM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL PATAMAR ESSA REPARAÇÃO (EM CINCO MIL REAIS, POIS).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO PROVEITO ECONÔMICO, QUE NÃO É IRRISÓRIO.

SENTENÇA MANTIDA. APELOS DESPROVIDOS. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, SEM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação interposto contra r. sentença de fls. 102/105, integrada às fls. 117/118, que em ação de danos morais c/c inexistência de débito com pedido de tutela de urgência movida por NATALIA DA CRUZ AVELINO CINTRA em face de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, julgou procedentes os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedidos para “*confirmar a tutela; declarar inexigível a dívida apontada; determinar sua exclusão dos órgãos restritivos de crédito, mediante acesso pelo senhor coordenador; c) condenar a requerida a pagar ao requerente compensação por danos morais no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde hoje (Súmula 362 do STJ), e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, ou seja, inscrição indevida do débito (fls. 15 – 25/09/2018), na forma da Súmula 54 do C. STJ. Condena-se a requerida ao pagamento das custas processuais e verba honorária no valor de 10% da condenação atualizada; ambas devidamente atualizadas, as custas desde o efetivo desembolso e a verba honorária desde o trânsito em julgado da sentença (artigo 85, §16º, do CPC).*”

Sustenta a ré-apelante ter se desincumbido do ônus probatório que lhe foi atribuído. Aduz pela validade probatórias das telas sistêmicas apresentadas, bem como pela aplicação de juros de mora a partir da citação. Argumenta, por fim, pela não caracterização de dano moral Pugna, nesse contexto, seja o presente recurso provido para a reforma da r. sentença.

A autora-apelante, por sua vez, argumenta pela majoração do valor devido a título de danos morais. Requer a fixação

equitativa dos honorários de sucumbência. Pugna, nesse contexto, seja o presente recurso provido para a reforma da r. sentença.

Tentativa de conciliação infrutífera conforme termo de fl. 184.

Recursos tempestivos e contra-arrazoados. Recurso da ré preparado. Recurso da autora dispensado do preparo em razão da gratuidade da justiça.

FUNDAMENTAÇÃO

A ambos recursos nega-se provimento.

Importante sublinhar que, diante de uma relação jurídica de consumo, impõe-se ao magistrado uma perspectiva de análise que considere a especial proteção jurídica que a esse tipo de relação jurídica o nosso direito positivo confere. Essa especial proteção jurídica, cuja base é uma norma constitucional, projeta efeitos sobre a relação jurídico-processual. O juízo de origem cuidou adequadamente considerar o que singulariza a relação de consumo quando objeto de um processo judicial. Sua perspectiva de análise revela-se correta nesse contexto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Correta a r. sentença, pois, no que concluiu pela irregularidade da cobrança dos débitos questionados pela autora, para o fim de declarar a inexistência dos débitos, dado que o réu não se desincumbiu do ônus da prova quanto à regularidade da cobrança, acostando aos autos meras telas sistêmicas, que nada esclarecem a respeito da regularidade de cobranças feitas em face da autora.

No que diz respeito à condenação do réu na obrigação de reparar o dano moral sofrido pela autora, também está correta a r. sentença.

Não há dúvida de que a autora sofreu para além do que se convencionou chamar de um mero aborrecimento em razão de ter sido inscrita, indevidamente, nos órgãos de proteção ao crédito, e de ter sido obrigada a buscar a tutela jurisdicional para que pudesse obter a declaração de inexistência dos débitos referente ao consumo de energia elétrica.

É expressivo observar que a reparação por dano moral, além de reparar um prejuízo extrapatrimonial que o consumidor tenha suportado em razão de determinadas vicissitudes, como no caso em questão, em que a autora foi inscrita, indevidamente, nos órgãos de

proteção ao crédito, deve ter uma finalidade educativa, gerando no prestador de um serviço a consciência de que deva zelar de modo mais consciente e cuidadoso na execução de suas atividades.

Assim, a r. sentença deve ser mantida quanto ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto atende às finalidades da reparação por dano moral, consideradas as circunstâncias mencionadas no caso em concreto, bem valoradas pelo juízo de origem.

Também está correta a r. sentença no que concerne ao termo inicial dos juros moratórios, em se tratando de regime jurídico-legal inerente à responsabilidade civil extracontratual tendo em vista a inexistência de relação jurídica entre as partes, porquanto, conforme a r. sentença de fl. 103 bem asseverou, *“De fato, verifica-se dos autos que embora a requerida sustente que forneceu regularmente os serviços que deram origem à dívida, o que legitimaria o protesto, não juntou ao feito qualquer documento apto a evidenciar que a requerente seja titular da unidade consumidora, por cujo débito foi negativada, ônus que incumbia à requerida”*, deve-se aplicar o disposto no artigo 398 do Código Civil, em consonância com o entendimento consubstanciado na r. Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os juros de mora sejam fixados a partir do evento danoso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E igualmente quanto ao critério pelo qual foram fixados os honorários advocatícios, mantém-se a r. sentença ao adotar como base de cálculo o proveito econômico obtido pela autora, que não é irrisório.

Por meu voto, **nega-se provimento tanto ao apelo interposto pela ré, quanto àquela interposto pela autora, com o que se mantém, na integralidade, a r. sentença.**

Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o que a r. sentença estabeleceu a respeito, sem aplicação do § 11 do art. 85 do CPC/2015, nos termos da tese fixada no tema 1059/STJ.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR